DOM PEDRO PRIMEIRO POR GRAÇA DE DEOS e Unanime Acclamação dos Povos Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil; Fazemos saber a todos os Nossos Subditos que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo 1.º Em cada huma das Freguezias, e das Capellas filiaes curadas, haverá hum Juiz de Paz, e hum Supplente para servir no seu impedimento, emquanto se não estabelecerem os Districtos, conforme a nova Divisão Estatistica do Imperio.

Artigo 2.º Os Juizes de Paz serão electivos pelo mesmo tempo e maneira, por que se elegem os Vereadores das Camaras.

Artigo 3. Podem ser Juizes de Paz os que podem ser Eleitores.

Artigo 4. Ao eleito não approveitará escusa alguma, salvo doença grave e prolongada, ou Emprego Civil e Militar, que seja impossivel exercer conjunctamente, devendo provar perante a Camara a legitimidade destes impedimentos, para ella então chamar o immediato em votos, a fim de servir de Supplentes; e no caso contrario poderá ser constrangido, impondo-se-lhe as mesmas penas comminadas aos Vereadores. Aquelle porém, que tiver servido duas vezes successivamente, poderá escusar-se por outro tanto tempo.

Artigo 5. Ao Juiz de Paz compete:

§. 1. Conciliar as partes, que pertendem demandar, por todos os meios pacificos, que estiverem ao seu alcance: mandando lavrar termo do resultado, que assignará com as partes e Escrivão. Para a conciliação não se admittirá Procurador, salvo por impedimento da Parte, provado tal, que a impossibilite de comparecer pessoalmente, e sendo outro sim o Procurador munido de poderes illimitados.

§. 2. Julgar pequenas demandas, cujo valor não exceda a dezeseis mil réis, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas; reduzindo-se tudo a termo na forma do paragrafo antecedente.

§. 3. Fazer separar os ajuntamentos, em que ha manifesto perigo de desordem; ou fazer vigia-los a fim de que nelles se mantenha a ordem; e em caso de motim, deprecar a força armada para rebate-lo, sendo necessario. A acção porém da tropa não terá lugar, senão por ordem expressa do Juiz de Paz, e depois de serem os amotinadores admoestados pelo mesmo tres vezes para se recolherem ás suas casas, e não obedecerem.

§. 4. Fazer pôr em custodia o bebado, durante a bebedice.

§. 5. Evitar as rizas, procurando conciliar as partes; fazer que não haja vadios, nem mendigos, obrigando-os a viver de honesto trabalho, e corrigir os bebados por vicio, turbulentos, e meretrizes escandalosas, que pertubão o socego publico, obrigando-os a assignar termo de bem viver, com comminação de pena; e vigiando sobre seu procedimento ulterior.

§. 6. Fazer destruir os Quilombos, e providenciar a que se não formem.

§. 7. Fazer auto de corpo de delicto nos casos, e pelo modo marcados na Lei.

§. 8. Sendo indicado o delinquente, fazer coduzi-lo á sua presença para interrogal-o á vista dos factos existentes, e das testemunhas, mandando escrever o resultado do interrogatorio. E provado com evidencia quem seja o delinquente, fazer prendel-o na conformidade da Lei, remetendo-o immediatamente com o interrogatorio ao Juiz Criminal respectivo.

§. 9. Ter huma relação dos criminosos para fazer prendel-os, quando se acharem no seu districto; podendo em seguimento delles entrar nos districtos vizinhos. E tendo noticia de algum criminoso em outro districto, avisar disso ao Juiz de Paz, e ao Juiz Criminal respectivo.

§. 10. Fazer observar as Posturas policiaes das Camaras, impondo as penas dellas aos seus violadores.

§. 11. Informar ao Juiz dos Orphãos á cerca do menor, ou desacisado, a quem falecer o pai, ou que se achar abandonado pela ausencia ou desleixo do mesmo. Informar igualmente ao mesmo Juiz a cerca de direitos, que comecem a existir a favor de pessoas, que não exercerem plenamente a administração de seus bens; e a cerca dos bens abandonados pela ausencia de seus donos, falta, ou desleixo de seus procuradores. E emquanto o Juiz dos Orphãos não providenciar, acautelar o perigo, que possa haver, tanto sobre as pessoas, como sobre os bens, remettendo immediatamente ao respectivo Juiz o auto, que a tal assumpto praticar.

§. 12. Vigiar sobre a conservação das mattas e florestas publicas, onde as houver, e obstar nas particulares ao córte de madeiras reservadas por Lei.

§. 13. Participar ao Presidente da Provincia todas as descobertas, que ou casualmente, ou em virtude de diligencias publicas ou particulares se fizerem no seu districto; de quaesquer producções uteis do reino mineral, vegetal, ou animal, remettendo-lhe as amostras.

§. 14. Procurar a composição de todas as contendas, e duvidas, que se suscitarem entre moradores do seu districto, á cerca de caminhos particulares, atravessadouros, e passagens de rios ou ribeiros; á cerca do uso das aguas empregadas na agricultura ou mineração; dos pastos, pescas, e caçadas; dos limites, tapagens, e cercados das fazendas e campos; e á cerca finalmente dos damnos feitos por escravos, familiares, ou animaes domesticos.

§. 15. Dividir o districto em quarteirões, que não conteráõ mais de vinte e cinco fogos; e nomear para cada hum delles hum Official, que o avise de todos os accontecimentos, e execute suas ordens.

Artigo 6. Cada Juiz de Paz terá hum Escrivão do seu Cargo, nomeado e juramentado pela Camara, cujo provimento será gratuito, e não estará sujeito a prestação alguma.

Este Escrivão servirá igualmente de Tabellião de Notas, no seu districto sómente, para poder fazer, e approvar testamentos, e perceberá os emolumentos devidos aos Escrivães e Tabelliães. No impedimento ou falta do Escrivão, servirá interinamente hum homem juramentado pelo Juiz de Paz.

Artigo 7. O Juiz de Paz terá os mesmos emolumentos que o Juiz de Direito.

Artigo 8. O Juiz de Paz não chamará pessoa alguma á sua presença sem lhe declarar o fim para que, excepto em negocio de segredo, fazendo essa declaração.

Artigo 9. O Juiz de Paz, sendo desobedecido, fará conduzir o desobediente á sua presença, e mandará lavrar termo da desobediencia, ouvindo summariamente o réo: e sendo convencido, lhe imporá a pena de multa de dois a seis mil réis, ou de dois a seis dias de prizão, quando o desobediente não tenha meios de satisfazer a multa. O réo não será havido por desobediente, sem que lhe tenha sido intimado o mandado por escrito, e o Official tenha passado contrafé.

Artigo 10. O producto das multas impostas pelo Juiz de Paz será applicado ás despezas das Camaras.

Artigo 11. O maximo das penas, que póde impor o Juiz de Paz, não excederá á multa de trinta mil réis, á prizão de hum mez, e á Casa de correcção (havendo no lugar,) ou Officinas publicas por tres mezes.

Artigo 12. O termo de bem viver, e Sentença que impõe pena, terá lugar em consequencia de prova de duas a tres testemunhas com audiencia da parte. E nestes dois casos poderá o réo fazer perguntas ás testemunhas sobre seus depoimentos; e tanto estas como as respostas serão escritas e assignadas.

Artigo 13. Quando o Juiz de Paz impozer qualquer pena, será o réo, estando prezo, conduzido com o processo perante o Juiz Criminal respectivo; e estando solto, será notificado para comparecer, e allegar a sua justiça, pena de revelia.

Artigo 14. O Juiz Criminal, convocando dois Juizes de Paz mais vizinhos, confirmará, ou revogará a Sentença, sem mais recurso.

Artigo 15. Ficão revogadas todas as Leis, que estiverem em opposição á presente.

Mandamos por tanto a todas as Authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Outubro de mil oitocentos e vinte sete, Sexto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR Com Guarda.

L. S. *Visconde de S. Leopoldo.*

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, sobre a Creação de Juizes de Paz, e seus Supplentes, em cada huma das Freguezias e Capellas filiaes curadas; e sobre as funções inherentes a este Cargo; tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz Joaquim dos Santos Marrocos a fez.

Registada a folhas 182 do Livro 4. do Registo de Cartas, Leis, e Alvarás. Secretaria d'Estado dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1827.

Albino dos Santos Pereira.

Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta Carta de Lei nesta Chancellaria Mór do Imperio do Brasil. Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1827.

Francisco Xavier Rapozo de Albuquerque.

Registada na Chancellaria Mór do Imperio do Brasil a folhas 87 do Livro 1.º de Cartas, Leis, e Alvarás. Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1827.

Demetrio José da Cruz.

Na Imprensa Imperial e Nacional.